— Os efeitos financeiros de readaptação deferida com base na Emenda Constitucional nº 26, de 1985, contam-se a partir da data de sua promulgação, e não da data da publicação do respectivo decreto no Diário Oficial.

Presidência da República
Consultoria Geral da República
Parecer nº CS-42, de 21 de janeiro de 1992
"Aprovo. Em 25.1.1992." Processos n.os 24440.03485/87 e 177.685/63. Encaminhados à Secretaria Geral da Presidência da República

Processos n.os 24440.03485/87 e 177.685/63.

Origem: Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assunto: Servidor beneficiado pelas anistias da Lei nº 6.683, de 1979, e da Emenda Constitucional nº 26, de 1985. Readaptação. Efeitos financeiros.

PARECER Nº CS-42

Adoto, para os fins e efeitos do art. 24 do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, o anexo parecer da lavra do eminente Consultor da República, Dr. José Márcio Monsão Mollo.

Sub censura.

Brasília, 21 de janeiro de 1992.

PARECER Nº CR/JM-01/92 (ANEXO AO PARECER Nº CS-42))

Processo nº MTb 24440.03485/87 (DASP nº 00600.011788/85-74 — SEPLAN nº .... 00600.003376/89-85).

Apensos: MTPS nº 177.685/63 — MTb nº 24460.76367/79 — nº 24400.100694/81.

Assunto: Servidor beneficiado pelas anistias da Lei nº 6.683, de 1979, e da Emenda Constitucional nº 26, de 1985. Readaptação. Efeitos financeiros.

Ementa: Servidor demitido com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Retorno ao serviço ativo, no mesmo cargo que ocupava à época do ato de demissão, por efeito da Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979. Pedido de readaptação deferido com base na Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985. Controvérsia a respeito dos efeitos financeiros, no tempo, da readaptação do servidor beneficiado. Inaplicabilidade, na espécie, do art. 46 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

PARECER

Vem a exame o processo relativo à readaptação de Francisco Léo Munari, Fiscal do Trabalho, para o cargo de Assistente Jurídico.

A readaptação, a ser feita por decreto, está pendente no Ministério do Trabalho e da Previdência Social, aguardando pronunciamento desta Consultoria Geral quanto aos efeitos financeiros da medida.

A mim, por redistribuição, em 15 de janeiro de 1992.

II

O servidor Francisco Léo Munari, Fiscal do Trabalho, foi demitido do serviço público com base no Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964.

Retornou ao serviço público, no mesmo cargo que ocupava à época do ato de demissão, por força da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 28 de setembro de 1979.

Requereu, posteriormente, sua readaptação para o cargo de Assistente Jurídico, interrompida pelo ato demissório de 1964.

O titular do então Ministério do Trabalho deferiu pedido em causa, em despacho publicado no *Diário Oficial* de 1º de julho de 1988, nos termos que se transcreve:

"À vista das conclusões da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria nº 3.159, de 9 de maio de 1986, publicada no *DOU* de 13 subseqüente, encarregada de apreciar e instruir, neste Ministério, os processos relativos à anistia concedida pela EC nº 26/85 c/c a IN DASP nº 179/86, defiro o pedido formulado por Francisco Léo Munari no processo nº 00600.001788/85-74 e apensos, visto se enquadrar nos permissivos do art. 4º, *caput*, da referida Emenda Constitucional, no item 10 da citada IN e Parecer CJ nº 11/87, da Sedap. Ao departamento do pessoal para as providências decorrentes da presente decisão, atentando para os efeitos financeiros que fluirão a partir de 27 de novembro de 1985, conforme o disposto no § 5º do art. 4º da EC nº 26/85."

Foi enviado, então, à extinta Secretaria de Planejamento — Seplan, o projeto de decreto de readaptação para ser encaminhado à Presidência da República. Naquele órgão, depois de muitas idas e vindas, a Consultoria Jurídica emitiu parecer concluindo que "os efeitos financeiros da readaptação do servidor serão contados a partir da publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial*, na forma do art. 46 da Lei nº 3.780, de 1960."

Face à controvérsia sobre os efeitos financeiros da readaptação do servidor em tela, se a partir da publicação do decreto de readaptação, como entendeu a Conjur/Seplan, ou se a partir da promulgação da EC nº 26/85, como entende a Conjur/MTPS, veio o assunto à apreciação desta Consultoria Geral.

III

O eminente Consultor-Geral Clóvis Ramalhete, no Parecer nº 39 (*DOU* de 4.7.80), ao analisar os efeitos da anistia concedida pela Lei nº 6.683, de 1979, discorre:

"III — Atuação excepcional das leis de anistia.

8. Por efeito dela, suspende-se a aplicação das disposições legais que até então estavam em incidência sobre os que esta lei veio anistiar. Estas outras normas encontravam-se produzindo eficácia, ou por efeito de sentença judicial ou por conseqüência de decisão punitiva de outra autoridade. É um regime jurídico repressivo vigente, e que se achava em curso de aplicação. Mas foi suspenso desde logo por lei, tal como é o próprio da anistia.

Não foi o fato punível que por lei deixou de existir com a anistia, como asseveram alguns. — Com seu advento, a lei de anistia atinge apenas a aplicação da legalidade, a repressiva, e institui um regime de exceção a ela. — Este é o seu fim. — O fato punível, existindo embora, não gera incidência repressiva, subsiste a responsabilidade civil.

9. *O efeito da anistia surge imediatamente (Lei de Int., art. 6º), porque consiste em uma disposição da lei. — Não há como fazer com que seus efeitos dependam de decreto, ou de requerimento, ou de despacho, — se a lei não o disse.* — Anistia é concessão do Poder Legislativo, ainda que caiba a iniciativa da lei, ao Presidente da República (Constituição, art. 57, VI). — Não é concessão da administração, mas da lei" (grifei).

Ora, como anteriormente se viu, pela transcrição de fls. 1-2, o despacho ministerial deferitório fundamentou-se na anistia concedida pela EC nº 26, de 1985, que ampliou o campo de abrangência daquela concedida pela Lei nº 6.683, de 1979, e estabeleceu, no § 5º do art. 4º, que a anistia geraria efeitos financeiros a partir de sua promulgação, independente, portanto, de decreto, ou de requerimento do interessado, ou de despacho de autoridade.

O entendimento da Conjur/Seplan "de que a data para gerar efeitos seria a da publicação no *Diário Oficial* do ato de readaptação, porque a Lei nº 3.780/60 assim o determinou, além de agredir a hierarquia das leis, em cujo topo está a Carta Magna, cassa mais uma vez o servidor, retirando dele 25 anos de retomada de sua vida funcional, 5 dos quais, contados de 28.11.85, de prejuízos financeiros com a rolagem do processo, descaracterizando a anistia ampla a ele concedida, ou até mesmo obstando-a" (Parecer/CJ/MTPS/nº 300/90).

Transcreve-se, em reforço aos argumentos aqui expendidos, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos a propósito:

— Remessa *ex officio* nº 129.448-PE, relator Ministro Dias Trindade, *DJ* de 4.2.88:

"Ementa: Constitucional. Anistia. Punição com motivação política. Militar. Ao militar atingido por punição de caráter político, se aplica a anistia do art. 4º da EC 26/85, com o reconhecimento do direito às promoções que teria se continuasse no serviço ativo, *mas com efeitos financeiros a partir da promulgação da referida emenda constitucional*" (grifei).

— Apelação Cível nº 080.975-RJ, relator Ministro Carlos Thibau, *DJ* de 30.6.88:

"Ementa: Embora a anistia concedida pela Lei nº 6.683/79 não tivesse gerado qualquer direito a promoção de seus destinatários, surgiu direito novo, consubstanciado no art. 4º da Emenda Constitucional nº 26/85, que possibilitou aos servidores atingidos pelos atos revolucionários as promoções, na reserva ou na aposentadoria, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, *com efeitos financeiros contados somente a partir da data de sua promulgação* (grifei).

(...)"

— Apelação Cível nº 125.398-RJ, relator Ministro Carlos Thibau, *DJ* de 17.3.88:

"Ementa: Administrativo. Militar. Promoção.

I — A Lei nº 6.683/79 não gerou qualquer direito à promoção de seus destinatários, senão a expectativa de direito a reversão ao serviço ativo no mesmo cargo, graduação ou patente em que se encontrava o servidor atingido pela revolução ou, caso contrário, a aposentadoria, transferência para a reserva ou reforma, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos de inatividade (arts. 4º e 11).

II — A Emenda Constitucional nº 26/85, contudo, concedeu aos respectivos anistiados o direito às promoções, na inatividade, a que teriam direito se estivessem em serviço ativo (art. 4º, § 3º), *com efeitos financeiros a partir da respectiva promulgação (art. 4º, § 5º)*" (grifei).

IV

Em conclusão, os efeitos financeiros da readaptação deferida com base na Emenda Constitucional nº 26, de 1985, contam-se a partir da data de sua promulgação, e não da data de publicação do respectivo decreto no *Diário Oficial*. Inaplicável, à espécie, o art. 46 da Lei nº 3.780, de 1960.

Brasília, 17 de janeiro de 1992. *José Márcio Monsão Mollo*, Consultor da República.